



DECRETO Nº 1646/2025

Dispõe sobre o cancelamento de Restos a Pagar Não Processados em Exercícios anteriores e dá outras providências

CONSIDERANDO o disposto no art. 70 do Decreto Federal n.º 93.872 de 23.12.1986 e no art. 206 da Lei Federal n.º 10.406 de 10.01.2002 e a alteração daquele conforme o art. 6º, inciso II do Decreto Federal n.º 9.428 de 28.06.2018.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar n.º. 101 de 04.05.2000, só devem compor a dívida flutuante os restos a pagar, desde que haja disponibilidade de caixa para este efeito;

CONSIDERANDO que a contabilidade deve evidenciar o nível de endividamento e a situação de liquidez do Município durante todo o exercício;

CONSIDERANDO que os restos a pagar insubsistentes devem ser cancelados, expurgando-se, a qualquer tempo, as obrigações incertas e indevidas;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 359-F do Código Penal que tipifica como crime deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei com pena de detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos.

O Prefeito Municipal de Fundão – Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições, e especialmente nos termos do disposto no art. 70 do Decreto Federal n.º 93.872 de 23.12.1986 e no art. 206 da Lei Federal n.º 10.406 de 10.01.2002 e a alteração daquele conforme o art. 6º, inciso II do Decreto Federal n.º 9.428 de 28.06.2018, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal n.º. 101 de 04.05.2000.

DECRETA:

Art. 1º. Fica o Secretário Municipal de Finanças e Planejamento autorizado cancelar integralmente os Restos a Pagar Não Processados decorrentes de saldos remanescentes de empenhos não devidos.

Art. 2º. A Contabilidade procederá o cancelamento contados da efetiva inscrição em Restos a Pagar Não Processados no valor de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais.) conforme anexo I.

Parágrafo único. Após o cancelamento da inscrição das despesas como Restos a Pagar Não Processados, o pagamento que vier a ser reclamado,



desde que devidamente comprovada a inexistência de prescrição, nos termos do caput deste artigo, poderão ser atendidas à conta de dotação, constante da Lei Orçamentária Anual, como Despesas de Exercícios Anteriores ou de créditos adicionais abertos para esta finalidade no exercício em que ocorrer o reconhecimento da dívida.

Art. 3º. O pagamento que vier a ser reclamado em decorrência dos cancelamentos efetuados na forma deste Decreto poderá ser atendido à conta de dotação constante da lei orçamentária anual ou de créditos adicionais abertos para esta finalidade no exercício em que ocorrer o reconhecimento da dívida ou de exercícios anteriores, com fundamento no art. 37 da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º. Os Restos a Pagar cancelados poderão ser restabelecidos de acordo com os permissivos contábeis vigentes e com o artigo 37, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 5º. Fica desde já notificado o credor do inteiro teor deste Decreto, para que no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias a contar da sua publicação, requerer junto à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento direito ao pagamento.

Art. 6º. Este Decreto terá prazo de vigência de sua publicação até o dia 31 de dezembro de 2025.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito do Município de Fundão/ES,
Em 30 de dezembro de 2025

Eleazar Ferreira Lopes
Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta Secretaria Municipal de Administração,
em 30 de dezembro de 2025

Paulo Vitor Duarte Broetto
Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
Publicado no mural em
30/12//2025

Secretaria Municipal de Administração

ANEXO I

Nº/ANO EMPENHO	CREDOR	VALOR
39/2024	AGAPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA ME	520,00
		520,00